

RESOLUÇÃO 12 DE 29.04.2002

Regulamenta a atividade dos Conciliadores nos Juizados Especiais Federais na Primeira Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido na sessão da Corte Especial de 11 de abril de 2002, e

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das instruções relativas ao exercício da função de Conciliador contidas nas Leis 9.099/1995 e 10.259/2001 e no disposto na Resolução 3 de 06.02.2002, RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º Depois de nomeados, os Conciliadores firmarão termo de compromisso e adesão (Anexo I) à presente Resolução, à Resolução 3 de 06.02.2002, e às Leis 9.099/1995 e 10.259/2001.

Art. 2º Os Conciliadores atuam nos processos cíveis e criminais no desempenho das seguintes atribuições:

I – abrir e conduzir a sessão de conciliação sob orientação do juiz, promovendo o entendimento entre as partes;

II – redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do juiz;

III – certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação;

IV – reduzir a termo os requerimentos formulados pelas partes.

Art. 3º Aplicam-se aos Conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal.

Art. 4º Os Conciliadores ficam impedidos de exercer advocacia perante os Juizados Especiais na Seção Judiciária em que atuam.

Art. 5º Os Conciliadores ficarão vinculados às Varas em que forem lotados, cabendo à Coordenação dos Juizados Especiais Federais, após informações do Juizado de lotação do Conciliador, expedir o respectivo Certificado de Atuação.

§ 1º A lotação de Conciliadores não deve ultrapassar em cada Vara o número de 20 (vinte) para cada juiz.

§ 2º Cabe à Secretaria de cada Juizado acompanhar a frequência dos Conciliadores.

§ 3º Cabe ao juiz, mediante reuniões periódicas, orientar os Conciliadores que lhe forem vinculados.

Art. 6º O desligamento da função pode ocorrer a pedido do Conciliador ou por indicação do Coordenador ou Juiz Federal a quem ele estiver vinculado.

Art. 7º A remoção de Conciliadores somente pode ocorrer a pedido do interessado, com a concordância expressa dos Juízes Federais dos Juizados envolvidos.

Art. 8º Cabe à Coordenação dos Juizados Especiais Federais resolver questões omissas quanto aos Conciliadores, bem como, por intermédio do juiz do Juizado, acompanhar, avaliar, controlar e orientar o desempenho das funções do Conciliador.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor no dia da sua publicação.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO

Aos _____ perante o Exmo. Sr. Juiz,
_____, compareceu
_____, residente e domiciliado na _____
_____, telefones _____, nomeado pelo
_____, publicado no *Diário da Justiça* de __/__/__,
página ____, que aderiu à disciplina da função de CONCILIADOR, na forma das Leis 9.099/1995 e

10.259/2001 e das Resoluções 3 de 06.02.2002, e __, de 11.04.2002, do TRF – 1ª Região, do Juizado Especial Federal, e aos termos seguintes:

1. O objeto do presente termo é a prestação de serviço voluntário, na função de Conciliador, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar desta data, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período.

2. No desempenho de suas funções, o Conciliador deve agir com a urbanidade e o decoro compatíveis com a função.

3. A carga horária semanal é de quatro horas, devendo o Conciliador justificar previamente eventuais ausências.

4. Por entendimento entre o Conciliador e o Juiz togado, poderá aquele também atender às partes, prestando informações e reduzindo a termo os seus pedidos.

5. O conciliador se declara ciente de que, de acordo com o disposto no art. 4º da Resolução __/2002, ficará impedido de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais Federais na Seção Judiciária em que atuar.

Por estar de acordo, o Conciliador prestou o seguinte Compromisso: “Prometo bem e fielmente, no exercício da função de conciliador, cumprir a Constituição e as leis do país, bem como os regulamentos do TRF – 1ª Região.”

_____ Conciliador
_____ Juiz Federal

- Resolução assinada pelo Presidente, Juiz Catão Alves.
 - Publicada no *Boletim de Serviço* 84 de 07.05.2002 ,com o número 165, retificada para o número 12 no *Boletim de Serviço* 89 de 14.05.2002